



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004938/00-51
Recurso nº : 141.934
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO ZURICK LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.298

RPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – PRAZO DECADENCIAL – Com a opção da realização incentivada (art. 31 da Lei nº 8.541/92) nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral do tributo e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de lavrar o competente auto. Transcorrido o prazo quinquenal (art 150, § 4º do CTN) sem a manifestação do Fisco ocorre a decadência do direito de lançar.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ZURICK LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004938/0051
Acórdão nº : 108-08.298
Recurso nº : 141.934
Recorrente : VIAÇÃO ZURICK LTDA.

RELATÓRIO

Conforme narrado no auto de infração de fls. 01/05 foi constatada adição a menor na realização do lucro inflacionário para o ano-calendário de 1995 no valor de R\$ 126.018,55.

Não houve lançamento de tributo, mas apenas redução do prejuízo declarado de R\$ 190.835,44 para R\$ 64.816,89.

A ciência da autuação foi dada em 11/05/2000, conforme aviso de recebimento (AR) disposto a fls. 31.

Embasando a exigência também foram acostados os documentos de fls. 06/28.

Foi apresentada impugnação integral ao lançamento (fls. 32/62), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/BHE nº 4.258/2003 (fls. 65/75) declarou procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

- 1) o demonstrativo SAPLI tem, dentre outros objetivos, o de definir o valor realizável do lucro inflacionário em cada período;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004938/0051

Acórdão nº : 108-08.298

2) o art. 31 da Lei nº 8.541/92 separa "o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/92" do "saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNF existente em 31/12/92";

3) o recolhimento da autuada em 28/05/93 correspondeu apenas ao "saldo do lucro inflacionário (propriamente dito) existente em 31/12/92";

4) em relação à diferença de correção monetária IPC/BTNF do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/89, a recorrente não optou pelo uso da realização incentivada;

5) no ano-calendário de 1995 a defendente possuía R\$ 434.641,15 de lucro inflacionário acumulado, decorrente do diferimento do lucro inflacionário oriundo da diferença de IPC/BTNF; e

6) não tendo sido comprovada a existência de erros no Demonstrativo SAPLI, no qual se baseou o lançamento, mantém-se integralmente a exigência.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 78/90), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir:

1) do cerceamento de defesa – o SAPLI é um sistema eletrônico da SRF;

2) da revogação da Lei nº 8.200 – o recolhimento em 28/05/1993 compreendeu tanto o saldo do lucro inflacionário propriamente dito, mas também o saldo da diferença IPC/BTNF, não estomado no LALUR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004938/0051

Acórdão nº : 108-08.298

3) da retroatividade da lei – o saldo devedor da diferença IPC/BTNF não foi recalculado, mas apenas estomado, afastando a duplicidade;

4) do saldo do lucro inflacionário em 31/12/95 – os controles do LALUR não foram juntados aos autos e o saldo da diferença IPC/BTNF deveria ter sido informado e realizado;

5) da decadência do lançamento – configurou-se a decadência pois embora referente ao exercício de 1996 o lançamento ocorre apenas em 2000, a partir de dados relativos aos anos de 1991 a 1993, constantes do Demonstrativo do Lucro Inflacionário;

6) do oferecimento à tributação do saldo integral do lucro inflacionário realizado – a partir de jun/1993 nada mais havia a realizar e a partir desta data dispunha o Fisco de 5 anos para proceder ao lançamento;

7) da regularidade do procedimento da recorrente – à época da fiscalização a empresa não possuía mais qualquer saldo de lucro inflacionário em seu LALUR;

8) da tributação em separado – a tributação do lucro inflacionário, conforme previsto no artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.541/92 é exclusivo de fonte e em separado dos demais resultados da pessoa jurídica; e

9) da jurisprudência do Conselho – cita acórdão da Terceira Câmara deste Conselho, que entende aplicável ao presente caso.

Requer, ao final, a reforma do Acórdão de primeiro grau, julgando-se insubsistente o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004938/0051

Acórdão nº : 108-08.298

Persistindo dúvida, solicita a realização de diligência para esclarecimento dos fatos.

Junta ainda os documentos de fls. 91/139.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004938/0051

Acórdão nº : 108-08.298

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso a preliminar de decadência do lançamento suscitada pela recorrente.

Constato, pelo exame dos autos, que o contribuinte pretendeu oferecer à tributação, em cota única à alíquota de 5%, o saldo acumulado do lucro inflacionário, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, inciso V, que dispõe:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

(...)

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

(...)

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004938/0051

Acórdão nº : 108-08.298

Como visto da leitura dos §§ 3º e 4º retro citados o imposto é de tributação exclusiva e a opção por este regime é irrevogável e manifestada através do pagamento.

Isto significa que com a opção da tributação exclusiva nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração o poder/dever de efetuar o lançamento correspondente.

Para tanto dispunha o Fisco do prazo de cinco anos (art 150, § 4º do CTN) contados da data do fato gerador (opção pelo regime da tributação exclusiva).

Ocorre que o lançamento foi cientificado ao contribuinte apenas em 11/05/2000, quando já expirado o quinquênio legal estando, portanto, decadente.

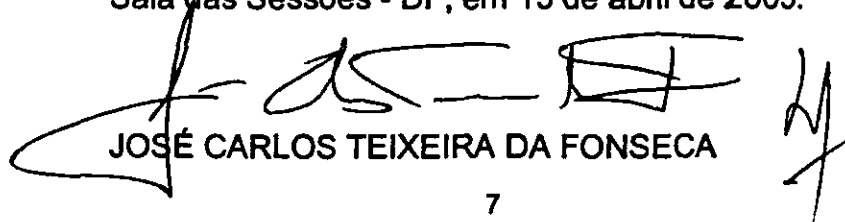
Esta Câmara, já há algum tempo, firmou entendimento neste mesmo sentido como pode ser observado da ementa transcrita a seguir:

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – DECADÊNCIA – O exercício incorreto da opção pela realização beneficiada do saldo do lucro inflacionário enseja lançamento de ofício pela diferença entre a alíquota favorecida e a alíquota normal. Não exercendo o Fisco o seu direito de lançar no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do § 4º, artigo, 150 do CTN, ocorre a decadência do mesmo. (Acórdão nº 108-07236, de 05/12/2002, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior)."

De todo o exposto, manifesto-me por ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA